

Luis Felipe Grandi Massola

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E O
DIREITO PENAL PÁTRIO FRENTE À EVOLUÇÃO DAS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TERRORISTAS**

SÃO PAULO

2010

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E O
DIREITO PENAL PÁTRIO FRENTE À EVOLUÇÃO DAS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS TERRORISTAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Área de concentração:
Direito Penal e Processo Penal

SÃO PAULO

2010

RESUMO

O terrorismo é ameaça cada vez mais frequente nos dias de hoje e há séculos representa uma das formas mais sangrentas de ação criminosa, vitimando pessoas inocentes sob o manto, sobretudo, do fanatismo político e/ou religioso. Todavia, ainda não há um consenso acerca de sua conceituação, dificultando a própria atuação dos ordenamentos jurídicos das mais variadas nações no combate aos grupos terroristas. Neste sentido, o presente trabalho visa traçar um panorama conceitual do terrorismo no mundo hoje, bem como demonstrar de que forma o Estado Democrático de Direito do nosso país, até o momento, têm tratado a questão sob o ponto de vista do Direito Penal. Do mesmo modo, é feita uma análise da tipificação trazida pela Lei de Segurança Nacional em relação a princípios constitucionais penais e um estudo sobre a possibilidade ou não de flexibilização de direitos individuais no combate ao terrorismo, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Faz-se também uma crítica à falta de uma política de Estado relativa ao contraterrorismo, que vise fornecer aparatos jurídicos modernos para a prevenção e repressão das ações de grupos terroristas em território nacional, dentro dos limites de um Estado Democrático de Direito, possibilitando acima de tudo atingir as bases de financiamento de tais organizações criminosas, hoje cada vez mais ágeis, letais e camufladas em função da globalização e do avanço dos meios de comunicação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1 “TERRORISMO” – ORIGENS HISTÓRICAS.....	7
CAPÍTULO 2 PRINCIPAIS GRUPOS TERRORISTAS DA ATUALIDADE.....	11
CAPÍTULO 3 “TERRORISMO” E DIREITO COMPARADO.....	17
3.1 A árdua tarefa da tipificação do “terrorismo” – legislação internacional.....	17
3.2 Breves considerações sobre a Política de Contraterrorismo dos Estados Unidos da América (“Counter-terrorism training and resources for Law enforcement”).....	27

CAPÍTULO 4 O “TERRORISMO” NO ORDENAMENTO JURÍDICO

BRASILEIRO.....	30
4.1 Mandados constitucionais de criminalização e o Terrorismo.....	30
4.2 A problemática da tipificação do art. 20, Lei n.7170/83 e consolidação do conceito doutrinário de “terrorismo”.....	31
4.3 Outros mecanismos jurídicos de combate ao terrorismo – Lei n.9.034/95.....	37

CAPÍTULO 5 DIREITO PENAL DO INIMIGO E TERRORISMO –

FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAIS?....	40
---	-----------

CONCLUSÃO.....	44
-----------------------	-----------

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46
--	-----------

INTRODUÇÃO

Após o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e da "Guerra Fria", o mundo se viu às voltas com a retomada do crescimento de grupos terroristas, que souberam aproveitar o anonimato e o tráfico de armas das mais variadas espécies, potencializando suas ações em defesa de seus nefastos ideais.

Todavia, foi com a globalização que as "células" terroristas passaram a tecer uma rede de comunicações mais sólida e funcional, atingindo elevado e sofisticado nível de organização, aliando a propagação de ideologias radicais e fanatismos religiosos pela rede mundial de computadores, bem como estabelecendo poderosas alianças com o tráfico

internacional de drogas, tráfico de armas e grupos empresariais voltados para a lavagem de dinheiro.

O que se verifica na atualidade é, na visão do historiador Eric Hobsbawm, “o estabelecimento pela primeira vez, desde o anarquismo do fim do século XIX, de um movimento terrorista que opera conscientemente de maneira transnacional”¹.

Ora, a demonstração de força desta nova forma de terrorismo moderno foi sentida, pelo ocidente, com o atentado às Torres Gêmas do World Trade Center da cidade de Nova York (EUA), no dia 11 de Setembro de 2001, trazendo como consequência primária o despertar do imperialismo americano para seu mais novo "inimigo", inimigo este sem face definida, extremamente odioso, organizado e letal.

A partir deste trágico episódio, que vitimou 2993 (duas mil, novecentos e noventa e três) vidas inocentes, os Estados Unidos da América sob a presidência de George W. Bush iniciaram uma nova campanha de guerra, "A Guerra Contra o Terror", marcada por forte ofensiva militar em diversas partes do mundo, bem como por constantes violações aos direitos humanos.

Mas como estabelecer um combate eficaz contra tais organizações criminosas, sem que se percam os ideais democráticos e sem que se violem os direitos humanos? O Estado Brasileiro, na atualidade, possui instrumentos legais para combate à nova forma de terrorismo? Tais instrumentos estão em conformidade com o respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito conforme prevê a Carta Magna de 1988?

As respostas destas e outras questões são o objetivo deste trabalho.

¹ HOBBSAWM, Eric. (1917). *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas - São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 132.

CAPÍTULO 1 “TERRORISMO” – ORIGENS HISTÓRICAS

A evolução do terrorismo se confunde com a transformação de significados da própria palavra “terrorismo”.

Os termos “terrorismo” e “terrorista” foram documentados pela primeira vez no ano de 1798, na França, pelo “Dictionnaire of the Academie Française” como sendo “um sistema, um regime de terror”, numa clara referência ao período pós-revolução francesa.

Pouco a pouco, o termo foi ganhando um significado mais amplo, sendo equiparado em determinado período à “guerrilha”, denotando uma ligação à política.

Todavia, como bem assevera Walter Laqueur, em verdade o terrorismo representa um específico fenômeno de violência, não necessariamente ligado à política². E mais, ainda, de acordo com Laqueur, possivelmente nenhuma definição de “terrorismo” conseguirá abarcar todas as variedades de terrorismo que já apareceram na história.

Isto porque inúmeras guerras (civis, revolucionárias, etc...), disputas sindicais e de trabalhadores, greves, e outros movimentos sociais, frequentemente foram acompanhados de atos de terror.

Para que se possa precisar um marco de análise do terrorismo como sendo instrumento político de pressão, faz-se necessário voltar ao último século, tendo em vista que sob este aspecto se aproxima da também recente doutrina chamada “filosofia da bomba” (“philosophy of the bomb”).

Todavia, partindo para uma época ainda mais longínqua, é possível encontrar que o primeiro ato definido como terrorista data de A.D. 66-73 e foi praticado pelo movimento dos “sicarii”, seita religiosa altamente organizada e composta por homens de classes baixas que atuaram na revolta de Zealot na Palestina.

De acordo com os poucos relatos existentes, os “sicarii” adotavam táticas não usuais como o de atacar os inimigos sob a luz do dia, preferivelmente nos feriados quando multidões se encontravam nos templos religiosos de Jerusalém. A principal arma utilizada pelos homens deste grupo era uma pequena espada chamada “sica”, que era carregada escondida em seus casacos.

Os “sicarii” destacaram-se pela destruição da casa de “Ananias” (alto sacerdote da

² LAQUEUR, Walter. *A History of Terrorism*. New York: Little, Brown, 1997; Transaction Publisher. p. 6.

região), dos palácios da dinastia de Herodes e pela queima dos arquivos públicos, dentre outros feitos. Este grupo era marcado basicamente por seu traço extremista, nacionalista e antirromano, sendo seus alvos principais os moderados e judeus do “Partido Judeu da paz”.

Outro grupo chamado “Assassinos” (“The Assassins”) fomentado por uma mescla de ideais representados por uma esperança messiânica e terrorismo político, surgiu com força no século XI, sendo suprimido apenas no séc. XIII pelos mongóis. A importância de se destacar referido grupo se relaciona com algumas especificidades de atuação, que se assemelham muito à dos grupos terroristas da atualidade.

Originados na Pérsia, os “Assassinos” espalharam-se pela Síria, matando prefeitos, governadores, califas e até mesmo o Rei Cruzado de Jerusalém, “Conrad of Montferrat”. O primeiro líder do grupo, Hassain Sibai, percebeu cedo que seu grupo embora muito pequeno para uma ofensiva em grande escala num campo de batalha, poderia realizar uma campanha sistemática de terror, através de ataques planejados executados por um grupo de homens determinados, tornando-se em arma política mais efetiva. Os “Assassinos” sempre usaram adagas, nunca venenos ou mísseis, não só por serem consideradas armas seguras, mas também porque o assassinato era um ato ritualístico sagrado.

Também na Índia havia sociedades secretas que atuavam nos mesmos moldes dos “sicarii” e “Assassinos”, destacando-se a seita chamada “Thugs” (destruída pelo capitão Willian Sleeman), caracterizada pela maneira como aniquilavam suas vítimas, que eram estranguladas por meio de nós de sedas.

Todavia, o sistemático terrorismo tem seu início na segunda metade do século XIX, estabelecendo relações causais com questões políticas de ordem regional, localizada, como por exemplo: disputas entre grupos políticos na Armênia; disputas ligadas as questões trabalhistas (“labor disputes”) nos Estados Unidos ou envolvendo confrontos raciais (“Ku Klux Klan” : supremacia branca); ações revolucionárias na Rússia (movimento “Narodnaya Volya”).

Ocorre que, no início do século XX, surge, no Oriente Médio, o “terrorismo fundamentalista” assentado nos ensinamentos de Mawlana Abu’ l A’ La Mawdudi (1903-

1979)³. Frequentemente os trabalhos de Mawdudi são traduzidos para cada língua e dialeto utilizados pelos muçulmanos, defendendo que a soberania política pertence somente a Deus, devendo ser exercida em seu nome por um governante religioso guiado apenas pela lei islâmica. Neste sentido, não deve haver espaço para atitudes ou crenças ocidentais.

De acordo com Mawdudi, a decadência do Islã ocorreu pela aceitação do “secularismo ocidental”⁴, que deve ser retirado para o restabelecimento da pureza islâmica, utilizando-se para tanto de todos e quaisquer meios.

Desta forma, baseados e escudados por este fundamentalismo, terroristas tem agido com extrema violência, vitimando inúmeras pessoas, inclusive, de seus próprios povos.

Todo este aspecto se agravou com o aparecimento de “terroristas profissionais” (mercenários), grupo composto por ex-mujaheddin⁵, guerrilheiros afegãos antissoviéticos e outros que, em função da baixa renda e da pouca esperança de progresso econômico-social, optam pela atividade terrorista como meio de ascensão financeira.

Atualmente, nota-se a crescente atuação e ramificação de grupos terroristas baseados no fundamentalismo islâmico, que se valem do fenômeno da globalização em todos seus aspectos para potencializarem suas ações e suas estratégias de camuflagem, sendo certo que têm cada vez mais buscado a instalação de seus homens no interior dos países alvos.

Como se vê, a evolução da terminologia “terrorismo” é constante e marcada sobremaneira por acontecimentos político, sendo que Nuno Peixoto do Amaral⁶, citando David C. Rapoport, destaca a organização sistemática moderna dos “quatro períodos” do terrorismo da seguinte forma:

- a) O Anarquista – ocorre até anos 20, do Séc. XX, teorizada e aplicada, por Lênin e

³ MACLACHLAN, Colin M. *Manual de Terrorismo Internacional* – uma guia completa de los principales grupos em todo mundo incluyendo América Latina, el Medio Oriente, Asia y Europa; IICLA (Instituto de Investigaciones Culturales Latinoamericanas). p. 5.

⁴ Idem, p. 6.

⁵ Os *mujahidin* são combatentes dispostos ao sacrifício da própria vida, em nome de Deus e da religião (Wikipédia: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Mujahidin>).

⁶ COSTA, José de Faria & SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais* – Visão Luso-Brasileira – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 1057-1058.

Trotsky, como forma de destruição das ordens política e social burguesas;

- b) O Anticolonial – fase dos anos 20 até os anos 60 do Séc. XX, motivada pelas Guerras Mundiais e pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a promover o fenômeno da “descolonização”;
- c) “Onda” da Nova Esquerda – que desapareceu com o final da Guerra Fria e com os fracassos dos regimes comunistas, causando muito sofrimento às populações;
- d) “Onda” Religiosa – que se inicia nos fins dos anos 80, mas que alcança a plenitude com a transição para o Séc. XXI, caracterizada pelo radicalismo religioso islâmico, do qual a Al-Qaeda é seu expoente máximo;

CAPÍTULO 2 PRINCIPAIS GRUPOS TERRORISTAS DA ATUALIDADE⁷

*AL-QAEDA*⁸

Al-Qaeda ("A Fundação" ou "A Base") é uma organização [fundamentalista islâmica](#) internacional, constituída por células colaborativas e independentes que visam, supostamente, reduzir a influência não-islâmica sobre assuntos islâmicos.

A Al-Qaeda é mais um produto da “Guerra Fria”, resultando de conflitos geopolíticos e geoestratégicos entre as duas Superpotências da época: os Estados Unidos da América e a União Soviética.

Como resultado da invasão soviética ao Afeganistão no Natal de 1979, nasceu a Al-Qaeda fundada por um conjunto de extremistas defensores da Lei Islâmica ou Muçulmana (sendo o rosto de principal destaque o de Osama Bin Laden), angariando para sua formação combatentes islâmicos – os mujahidines – que receberam formação militar para a campanha antissoviética.

⁷ MACLACHLAN, op.cit.

⁸ http://pt.wikipedia.org/wiki/Al_qaeda

De início os mujahidines da Al-Qaeda receberam forte apoio financeiro e militar dos Estados Unidos através da política do Presidente Regan, todavia, com o colapso da União Soviética e, por consequência, da Guerra do Afeganistão, a Al-Qaeda se espalha pelo mundo por meio de “células” e se volta contra os governos não-islâmicos ou islâmicos que se aliaram aos EUA na Guerra do Golfo (1991). Desde, então, a Al-Qaeda especializou inúmeros de seus membros na arte de arrecadar dinheiro, criando associações beneficentes, fundações, empresas fictícias e fundos de caridade, que visam financiar o terrorismo.

Com o passar do tempo, a Al-Qaeda passou a absorver inúmeros outros grupos terroristas locais, dentre os quais a Jihad Islâmica do Egito (1998) de Ayman AL-Zawahiri, que viria a se tornar braço direito de Bin Laden. Importa destacar que ambos, Bin Laden e Al-Zawahiri, levaram a termo pensamentos de Sayyd Qutbb⁹ da Irmandade Islâmica.

Em 1996 a Al-Qaeda passou a ganhar destaque na mídia e no cenário mundial com a propagação de ameaças por meio de seu canal televisivo: a Al-Jazeera.

Neste mesmo ano a Al-Qaeda atacou as Torres de Khobar (Arábia Saudita), em 1998 atacou a embaixada Norte-Americana do Quênia e da Tanzânia e em 2000 atacou a o destroyer U.S.S. Cole, no Iêmen.

Todavia, foi no ano de 2001 que seus maiores objetivos foram alcançados com os atentados terroristas de 11 de setembro de Setembro, em Nova Iorque, ao Pentágono em Arlington e ao vôo n.93 na Pensilvânia.

Mais recentemente, a Al-Qaeda protagonizou mais uma ação de terrorismo, quando em 25 de dezembro de 2009, um jovem nigeriano, Umar Farouk Abdulmutallab, tentou detonar explosivos a bordo de um avião comercial da Northwest Airlines que cobria a rota entre Amsterdã (HOL) e Detroit (EUA).

Muito embora seja internacionalmente referida como Al-Qaeda, Bin Laden sempre se referiu à **Frente Islâmica Mundial pela Jihad contra os judeus e os crusados**,

⁹ De acordo com Qutbb a revolução islâmica armada é necessária para a sobreposição de todos os regimes não guiados pela lei islâmica, assim como para a expulsão de empresas ocidentais nos países muçulmanos.

caracterizando seu principal objetivo na seguinte frase: "matar americanos e seus aliados, civis e militares é um dever individual de todo muçulmano capaz de fazê-lo."

A forma de organização e estrutura da Al Qaeda ainda intriga os especialistas, que apenas identificaram que este grupo terrorista se baseia em células espalhadas por todo o mundo, ligadas pela globalização, permitindo comunicação rápida e sincronismo nas ações.

AL FATAH

Fundado em 1960, conta com aproximadamente 5 mil partidários (estando 1,5 mil armados e organizados), tem como centro de suas operações o Oriente Médio e como objetivo principal a criação de um Estado Palestino.

O líder do Al Fatah era Yasser Arafat, falecido em 11 de novembro de 2004.

BRIGADAS VERMELHAS

Fundado em 1972, decorreu de uma facção ultra-radical do movimento sindical italiano.

Compõe-se de aproximadamente 50 a 75 membros que atuam na Itália (basicamente em Milão, Nápoles, Genova, Roma e em toda Toscana), tendo como objetivo central a derrubada do governo italiano para implementação de regime revolucionário marxista-leninista.

Tem como característica importante a atuação por meio de "células" extremamente compartimentadas e formadas por não mais do que 10 homens cada.

CHUKAKU-HÁ

Grupo japonês fundado em 1965, contando com 3 mil membros, sendo 200 deles extremistas.

Atua nos mais importantes centros urbanos do Japão, buscando acabar com a democracia constitucional e a monarquia local, implementando um Estado socialista radical. Esta organização, da mesma forma, busca por fim ao tratado de segurança dos Estados Unidos e Japão, bem como a remoção de todas as forças americanas do território japonês.

IRA (Exercito Republicano Irlandês)

Fundado em 1969 e tem como ala política legal, o “Sinn Fein”.

Atua na República da Irlanda, na Irlanda do Norte, na Grã Bretanha (basicamente na Inglaterra), na Europa Ocidental e para arrecadar fundos nos Estados Unidos.

Tal grupo conta com aproximadamente 500 membros e milhares de simpatizantes.

O objetivo principal do grupo é forçar a retirada das forças britânicas da Irlanda do Norte e a incorporação da República da Irlanda.

FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS DA COLÔMBIA (FARC)

Grupo guerrilheiro formado em 1966, contando com 5.500 membros armados e organizados em “frentes” separadas por regiões.

Atuam na Colômbia e na fronteira com a Venezuela, recebem apoio atual do narcotráfico e objetivam o estabelecimento de um regime marxista-leninista, bem como a expulsão dos grupos econômicos estrangeiros.

FRENTE POPULAR PARA LIBERTAÇÃO DA PALESTINA (FPLP)

Representa uma fusão de outros grupos, concretizada em dezembro de 1967 e apoiada pela Síria, Líbia e Jordânia.

Conta com aproximadamente 800 membros atuantes no Oriente Médio, principalmente dentro de Israel, no Líbano e na Faixa de Gaza.

Objetiva a libertação da Palestina e o estabelecimento de um Estado Palestino marxista.

GRUPO JIHAD (JIHAD ISLÂMICA)

Grupo formado por milhares de radicais e grande número de simpatizantes, formado em 1978 e apoiado pelo Irã.

Atua basicamente no Egito (Cairo), no Paquistão, no Sudão e, possivelmente, no Afeganistão, visando a implantação de um Estado Islâmico sob império das leis islâmicas.

O principal líder é Dr. Ayman AL-Zawahiri.

Observação: Em 1998, Al-Zawahiri fundiu formalmente a Jihad Islâmica com a Al-Quaeda.

HAMAS

Fundado em 1987, adveio do ramo palestino da Irmandade Muçulmana e tem como o principal oponente o Fatah.

Supõe-se composto de aproximadamente 35% a 40% dos palestinos, atuando em áreas controladas pela Autoridade Palestina (Gaza e Margem Ocidental), Jordânia e Israel,

recebendo apoio externo do Irã, Arábia Saudita.

Tem como objetivos centrais: o estabelecimento de um Estado Islâmico Fundamentalista Palestino e a eliminação total de Israel em uma guerra religiosa.

HIZBALLAH

Grupo fundado em 1982-1983, contando com, aproximadamente, 5 mil a 10 mil membros organizados em milícias e unidades terroristas, que recebem apoio de células instaladas na Inglaterra, Canadá e Estados Unidos.

Atuam no Líbano, Israel, Europa e America Latina, recebendo apoio financeiro do Irã, para a transformação do Líbano em um Estado shiita livre de toda influencia ocidental. Busca, ainda, a eliminação total do Estado de Israel.

MOVIMENTO REVOLUCIONÁRIO TUPAC AMARU

Grupo atuante no Peru (Lima, Cuzco e Arequipa) e fundado em 1983, contando com aproximadamente 300 membros.

Recebe apoio de grupos de narcotraficantes, cujos objetivos centrais são desestabilizar o governo peruano e estabelecer um regime radical populista.

PATRIA BASCA E LIBERDADE (ETA)

Fundado em 1959, é um dos grupos terroristas europeus mais velhos da Europa

atualmente em operação.

Conta com aproximadamente 200 membros que atuam nas províncias bascas espanholas de Vizcaya, Alava, Navarra e nas províncias bascas da França.

Tal grupo apresenta laços com o IRA e tem seus membros treinados no Oriente Médio.

O objetivo principal é estabelecer uma nação basca independente (Euzkadi).

CAPÍTULO 3 “TERRORISMO” E DIREITO COMPARADO

3.1 A árdua tarefa da tipificação do “terrorismo” – legislação internacional

Até o momento nenhuma legislação ou convenção internacional conseguiu definir por completo o terrorismo, existindo apenas um traço de definição de “atos terroristas”, constantes da Convenção para Prevenção e Repressão do Terrorismo (Genebra 1937). Neste sentido o art. 1º da mencionada Convenção dispõe que:

“Art.1º - Na presente Convenção, a expressão ‘atos terroristas’ quer dizer fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é provocar terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público”

Da mesma forma, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998) não se refere ao terrorismo, deixando-o fora do rol de crimes de sua competência¹⁰, denotando mais uma vez a ausência de consenso acerca da tipificação deste delito. Aqui, importante destacar, que em razão da mencionada não previsão pelo Estatuto de Roma, também o Projeto Lei n. 4.038/2008¹¹ que tramita no Congresso Nacional deixa de tecer qualquer tipificação acerca de delito de terrorismo.

Com efeito, a dificuldade da tipificação do delito “terrorismo” advém do seu próprio conceito, que é por demais abrangente e com variações de conteúdo em razão da carga política que lhe é dada. Neste sentido, o ilustre penalista Fragoso¹² traz à baila Alfred P.

¹⁰ “Artigo 5.º - TPI - Crimes da competência do Tribunal:

1 - A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afectam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

a) O crime de genocídio;
b) Os crimes contra a Humanidade;
c) Os crimes de guerra;
d) O crime de agressão”.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2008/msg700-080917.htm

¹² FRAGOSO, Heleno. *Terrorismo e Criminalidade Política*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981. p. 4.

Rubin que conclui que o rótulo “terrorista” pouco tem a ver com a natureza dos atos, mas dos interesses da reação oficial a tais atos, o que será retomado mais adiante.

Todavia, na seara do Direito Comparado, em microssistemas penais, é possível verificar que muitas nações, principalmente aquelas que mais sofrem com as ações terroristas, apresentam no próprio corpo de seus respectivos Códigos Penais a tipificação do delito de “terrorismo”. Senão, vejamos abaixo alguns exemplos:

Código Penal Italiano

Art. 270 bis¹³ - Associazioni con finalità di terrorismo e di eversione dell'ordine democratico

Chiunque promuove, costituisce, organizza o dirige associazioni che si propongono il compito di atti di violenza con fini di eversione dell'ordine democratico è punito con la reclusione da sette a quindici anni.

Chiunque partecipa a tali associazioni è punito con la reclusione da quattro a otto anni.

Articolo aggiunto dal D.L. 15 dicembre 1979, n. 625.

Código Penal Alemão¹⁴ (traduzido para o espanhol¹⁵)

§ 129a. Conformación de asociaciones terroristas

(1) Quien funde una asociación cuyos objetivos o actividades estén orientados a cometer

1. asesinato, homicidio, o genocidio (§§ 211, 212 o 220a)

2. hechos punibles contra la libertad personal en los casos del § 239a o del § 239b o

¹³ http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_59.pdf

¹⁴ http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_02.pdf

¹⁵ Versión del Código Penal alemán traducida por la profesora Claudia López Díaz es la publicada bajo el título Strafgesetzbuch, 32a., edición, Deutscher Taschenbuch Verlag, C. H. Beck, Munich, 1998.

3. hechos punibles según el § 305a o hecho punibles que constituyen un peligro público en los casos de los §§ 306 a 306c, o 307 inciso 1 a 3, del § 308 inciso 1 a 4, del § 309 inciso 1 a 5, de los §§ 313, 314 o 315 inciso 1, 3 o 4, del § 316b inciso 1 o 3, o del § 316c inciso 1 a 357 o quien participe en tal asociación como miembro, será castigado con pena privativa de la libertad de uno hasta diez años.

(2) Si el autor pertenece a los cabecillas o autores mediatos, entonces se reconocerá pena privativa de la libertad no inferior a tres años.

(3) Quien apoye a una asociación de las descritas en el inciso 1, o haga propaganda a favor de ella, será castigado con pena privativa de la libertad de seis meses hasta cinco años.

(4) El tribunal puede disminuir la pena según su criterio (§ 49 inciso 2) para los participes cuya culpa sea menor y cuya colaboración sea de importancia inferior, en los casos de los incisos 2 y 3.

(5) El § 129 inciso 6 rige en lo pertinente.

(6) Adicionalmente a la pena privativa de la libertad de por lo menos seis meses, el tribunal puede denegar la capacidad de ocupar cargos públicos y la capacidad de obtener derechos emanados de elecciones públicas (§ 45, inciso 2).

(7) En los casos de los incisos 1 y 2 el tribunal puede ordenar sujeción a vigilancia de la autoridad (§ 68 inciso 1).

Código Penal Português

Artigos 300º e 301º¹⁶

Artigo 300º

Organizações terroristas

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 - Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes:

¹⁶ http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080626_10.pdf

- a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;*
 - b) Contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefônicas, de rádio ou de televisão;*
 - c) De produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;*
 - d) De sabotagem;*
 - e) Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas.*
- 3 - Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos.*
- 4 - Quando um grupo, organização ou associação terrorista, ou as pessoas referidas nos n.ºs 1 ou 3, possuírem qualquer dos meios indicados na alínea e) do n.º 2, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*
- 5 - Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*
- 6 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 299.º.*

Artigo 301.º

Terrorismo

- 1 - Quem praticar qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior, ou qualquer crime com o emprego de meios referidos na alínea e) do mesmo preceito, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.*
- 2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.*

Código Penal Francês (traduzido para o espanhol¹⁷)

Del terrorismo¹⁸

CAPÍTULO 1: De los actos de terrorismo

Artículo 421-1

(Ley nº 96-647 de 22 de julio de 1996 art 1 Diario Oficial de 23 de julio de 1996)

(Ley nº 98-467 de 17 de junio de 1998 art 84 Diario Oficial de 18 de junio de 1998)

(Ley nº 2001-1062 de 15 de noviembre de 2001 art 33 Diario Oficial de 16 de noviembre de 2001)

Constituyen actos de terrorismo, cuando sean cometidos intencionadamente en relación con una acción individual o colectiva que tenga por objeto alterar gravemente el orden público mediante la intimidación o el terror, las infracciones siguientes:

1º Los atentados voluntarios contra la vida, los atentados voluntarios contra la integridad de La persona, el rapto y el secuestro, así como el secuestro de aeronaves, de buques o de cualquier outro medio de transporte, definidos en el libro II de presente código;

2º Los robos, las extorsiones, las destrucciones, daños y deterioros, así como las infracciones en materia de informática definidos en el libro III del presente código;

3º Las infracciones en materia de grupos de combate y de movimientos disueltos definidas en los artículos 431-13 a 431-17 y las infracciones definidas en los artículos 434-6 y 441-2 a 441-5;

4º La fabricación o la tenencia de máquinas, artefactos mortíferos o explosivos, definidos en el artículo 3 de la ley de 19 de junio de 1871 que deroga el decreto de 4 de septiembre de 1870 sobre fabricación de armas de guerra;

- la producción, la venta, la importación o la exportación de sustancias explosivas, definidas en el artículo 6 de la ley nº 70-575 de 3 de julio de 1970 sobre reforma del régimen de la pólvora y sustancias explosivas;

- la adquisición, la tenencia, el transporte o el porte ilegítimo de sustancias explosivas o de artefactos fabricados con dichas sustancias, definidos en el artículo 38 del decreto-ley de 18 de abril de 1939 que fija el régimen de los materiales de guerra, armas y municiones;

¹⁷ http://www.legifrance.gouv.fr/html/codes_traduits/penal_textE.htm

¹⁸ http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_45.pdf

- la tenencia, el porte y el transporte de armas y municiones de las categorías primera y cuarta, definidos en los artículos 24, 28, 31 y 32 del decreto-ley antes citado;

- las infracciones definidas en los artículos 1 y 4 de la ley n° 72-467 de 9 de junio de 1972 prohibiendo la puesta a punto, la fabricación, la tenencia, el almacenamiento, la adquisición y La cesión de armas biológicas o que contengan toxinas.

- las infracciones previstas en los artículos 58 a 63 de la ley n° 98-467 de 17 de junio de 1998 relativa a la aplicación del Convenio de 13 de enero de 1993 sobre la prohibición de la puesta a punto, la fabricación, el almacenamiento y el uso de armas químicas y su destrucción;

5° La receptación del producto de alguna de las infracciones previstas en los apartados 1° y 4° anteriores;

6° Las infracciones de blanqueo previstas en el capítulo IV del título II del libro III del presente código;

7° Los delitos de uso de informaciones privilegiadas previstos en el artículo L. 465-1 del código monetario y financiero.

Artículo 421-2

(Ley n° 96-647 de 2 de julio 1996 art 2 Diario Oficial de 23 de julio 1996)

Constituye igualmente un acto de terrorismo, cuando se cometa intencionadamente en relación con una empresa individual o colectiva que tenga por objeto alterar gravemente el orden público por medio de la intimidación o el terror, el hecho de introducir en la atmósfera, sobre el suelo, el subsuelo o en las aguas, con inclusión del mar territorial, una sustancia susceptible de poner en

peligro la salud humana o de los animales o el medio natural.

Artículo 421-2-1

(introducido por la Ley n° 96-647 de 22 de julio de 1996 art. 3 Diario Oficial de 23 de julio de 1996)

Constituye igualmente un acto de terrorismo el hecho de participar en un grupo formado o en un acuerdo establecido para la preparación, caracterizada por uno o varios hechos materiales, de alguno de los actos terroristas mencionados en los artículos anteriores.

Artículo 421-2-2

(introducido por la Ley n° 2001-1062 de 15 de noviembre de 2001 art. 33 Diario Oficial de 16 de noviembre de 2001)

Constituye igualmente un acto de terrorismo el hecho de financiar una actividad terrorista aportando, reuniendo o gestionado fondos, valores o bienes cualesquiera o dando consejos para tal fin, con la intención de ver estos fondos, valores o bienes utilizados, o a sabiendas de que se destinarán a ser utilizados, en todo o en parte,

para cometer cualquier acto de terrorismo previsto en el presente capítulo, independientemente del acaecimiento eventual de un acto de ese tipo.

Artículo 421-3

(Ley nº 96-647 de 22 de julio de 1996 art 4 Diario Oficial de 23 de julio de 1996)

El máximo de la pena privativa de libertad aplicable por las infracciones mencionadas en el artículo 421-1 se elevará del modo siguiente, si constituyen actos de terrorismo:

1º Será de reclusión criminal a perpetuidad cuando la infracción se castigue con reclusión criminal de treinta años;

2º Será de treinta años de reclusión criminal cuando la infracción se castigue con reclusión criminal de veinte años;

3º Será de veinte años de reclusión criminal cuando la infracción se castigue con reclusión criminal de quince años;

4º Será de quince años de reclusión criminal cuando la infracción se castigue con prisión de diez años;

5º Será de diez años de prisión cuando la infracción se castigue con prisión de siete años;

6º Será de siete años de prisión cuando la infracción se castigue con prisión de cinco años;

7º Será del doble cuando la infracción se castigue con prisión de hasta tres años.

Los dos primeros párrafos del artículo 132-23 relativo al periodo de seguridad serán aplicables a los crímenes, así como a los delitos castigados con diez años de prisión, previstos en el presente artículo.

Artículo 421-4

(Ordenanza nº 2000-916 de 19 de septiembre 2000, art. 3, Diario Oficial de 22 de septiembre de 2000, en vigor desde el 1 de enero de 2002)

(Ley nº 2002-1138 de 9 de septiembre de 2002, art. 46, Diario Oficial de 10 de septiembre de 2002)

El acto de terrorismo definido en el artículo 421-2 será castigado con veinte años de reclusión criminal y multa de 350.000 euros.

Cuando este acto haya provocado la muerte de una o varias personas, será castigado con reclusión criminal a perpetuidad y multa de 750.000 euros.

Los dos primeros párrafos del artículo 132-23 relativo al periodo de seguridad serán aplicables al crimen previsto en el presente artículo.

Artículo 421-5

(Ley nº 96-647 de 22 de julio de 1996 art 5 Diario Oficial de 23 de julio de 1996)

(Ley nº 2001-1062 de 15 de noviembre de 2001 art 33 Diario Oficial de 16 de noviembre de 2001)

Los actos de terrorismo definidos en los artículos 421-2-1 y 421-2-2 serán castigados con diez años prisión y multa de 1.500.000 francos.

La tentativa del delito definido en el artículo 421-2-2 será castigada con las mismas penas.

Los dos primeros párrafos del artículo 132-23 relativo al periodo de seguridad serán aplicables a los delitos previstos en el presente artículo.

Código Penal Espanhol

SECCIÓN 2^a¹⁹

De los delitos de terrorismo

Artículo 571

Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos cuya finalidad sea la de subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública, cometan los delitos de estragos o de incendios tipificados en los artículos 346 y 351, respectivamente, serán castigados con la pena de prisión de quince a veinte años, sin perjuicio de la pena que les corresponda si se produjera lesión para la vida, integridad física o salud de las personas.

Artículo 572

1. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en el artículo anterior, atentaren contra las personas, incurrirán:

1º. En la pena de prisión de veinte a treinta años si causaran la muerte de una persona.

2º. En la pena de prisión de quince a veinte años si causaran lesiones de las previstas en los artículos 149 y 150 o secuestraran a una persona.

3º. En la pena de prisión de diez a quince años si causaran cualquier otra lesión o detuvieran ilegalmente, amenazaran o coaccionaran a una persona.

2. Si los hechos se realizaran contra las personas mencionadas en el apartado 2 del artículo 551 o contra miembros de las Fuerzas Armadas, de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado, Policías de las Comunidades Autónomas o de los Entes locales, se impondrá la pena en su mitad superior.

Artículo 573

¹⁹ http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_31.pdf

El depósito de armas o municiones o la tenencia o depósito de sustancias o aparatos explosivos, inflamables, incendiarios o asfixiantes, o de sus componentes, así como su fabricación, tráfico, transporte o su ministro de cualquier forma, y la mera colocación o empleo de tales sustancias o de los medios o artificios adecuados, serán castigados con la pena de prisión de seis a diez años cuando tales hechos sean cometidos por quienes pertenezcan, actúen al servicio o colaboren con las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en los artículos anteriores.

Artículo 574

Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas, cometan cualquier otra infracción con alguna de las finalidades expresadas en el artículo 571, serán castigados con la pena señalada al delito o falta ejecutados en su mitad superior.

Artículo 575

Los que, con el fin de allegar fondos a las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas señalados anteriormente, o con el propósito de favorecer sus finalidades, atentaren contra el patrimonio, serán castigados con la pena superior en grado a la que correspondiere por el delito cometido, sin perjuicio de las que proceda imponer conforme a lo dispuesto en el artículo siguiente por el acto de colaboración.

Artículo 576

1. Será castigado con las penas de prisión de cinco a diez años y multa de dieciocho a veinticuatro meses el que lleve a cabo, recabe o facilite, cualquier acto de colaboración con las actividades o las finalidades de una banda armada, organización o grupo terrorista.

2. Son actos de colaboración la información o vigilancia de personas, bienes o instalaciones; la construcción, el acondicionamiento, la cesión o la utilización de alojamientos o depósitos; la ocultación o traslado de personas vinculadas a las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas; la organización de prácticas de entrenamiento o la asistencia a ellas, y, en general, cualquier otra forma equivalente de cooperación, ayuda o mediación, económica o de otro género, con las actividades de las citadas bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas.

Cuando la información o vigilancia de personas mencionada en el párrafo anterior, ponga en peligro la vida, la integridad física, la libertad o el patrimonio de las mismas, se impondrá la pena prevista en el apartado 1, en su mitad superior. Si llegara a ejecutarse el riesgo prevenido, se castigará el hecho como coautoría o complicidad, según los casos.

Artículo 577

Los que, sin pertenecer a banda armada, organización o grupo terrorista, y con la finalidad de subvertir el orden constitucional o de alterar gravemente la paz

pública, o la de contribuir a estos fines atemorizando a los habitantes de una población a los miembros de un colectivo social, político o profesional, cometieren homicidios, lesiones de las tipificadas en los artículos 147 a 150, detenciones ilegales, secuestros, amenazas o coacciones contra las personas, o llevaren a cabo cualquiera delitos de incendio, estragos, daños de los tipificados en los art. 263 a 266, 323 ó 560 o tenencia, fabricación, depósito, tráfico, transporte o suministro de armas, municiones o sustancias o aparatos explosivos, inflamables, incendiarios o asfixiantes, o de sus componentes, serán castigados con la pena que corresponda al hecho cometido en su mitad superior.

Artículo 578

El enaltecimiento o la justificación por cualquier medio de expresión pública o difusión de los delitos comprendidos en los art. 571 a 577 de este Código o de quienes hayan participado en su ejecución, o la realización de actos que entrañen descrédito, menosprecio o humillación de las víctimas de los delitos terroristas o de sus familiares se castigará con la pena de prisión de uno a dos años. El Juez también podrá acordar en la sentencia, durante el periodo de tiempo que el mismo señale, alguna o algunas de las prohibiciones previstas en el art. 57 de este Código.

Artículo 579

1. La provocación, la conspiración y la proposición para cometer los delitos previstos en los artículos 571 a 578 se castigarán con la pena inferior en uno o dos grados a la que corresponda, respectivamente, a los hechos previstos en artículos anteriores.

2. Los responsables de los delitos previstos en esta sección, sin perjuicio de la penas que correspondan con arreglo a los artículos precedentes, serán también castigados con la pena de inhabilitación absoluta por un tiempo superior entre seis y veinte años al de la duración de la pena de privación de libertad impuesta, en su caso, en la sentencia, atendiendo proporcionalmente a la gravedad del delito, el número de los cometidos y a las circunstancias que concurran en el delincuente.

3. En los delitos previstos en esta sección, los Jueces y Tribunales, razonándolo en sentencia, podrán imponer la pena inferior en uno o dos grados a la señalada por la Ley para el delito de que se trate, cuando el sujeto haya abandonado voluntariamente sus actividades delictivas y se presente a las autoridades confesando los hechos en que haya participado y además colabore activamente con éstas para impedir la producción del delito o coadyuve eficazmente a la obtención de pruebas decisivas para la identificación o captura de otros responsables o para impedir la actuación o el desarrollo de bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas a los que haya pertenecido o con los que haya colaborado.

Artículo 580

En todos los delitos relacionados con la actividad de las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas, la condena de un Juez o Tribunal extranjero

será equiparada a las sentencias de los Jueces o Tribunales españoles a los efectos de aplicación de la agravante de reincidência

Código Penal Colombiano

Artículo 343²⁰. Terrorismo. El que provoque o mantenga en estado de zozobra o terror a la población o a un sector de ella, mediante actos que pongan en peligro la vida, la integridad física o la libertad de las personas o las edificaciones o medios de comunicación, transporte, procesamiento o conducción de fluidos o fuerzas motrices, valiéndose de medios capaces de causar estragos, incurrirá en prisión de diez (10) a quince (15) años y multa de mil (1.000) a diez mil (10.000) salarios mínimos legales mensuales vigentes, sin perjuicio de la pena que le corresponda por los demás delitos que se ocasionen con esta conducta.

Si el estado de zozobra o terror es provocado mediante llamada telefónica, cinta magnetofónica, video, casete o escrito anónimo, la pena será de dos (2) a cinco (5) años y la multa de cien (100) a quinientos (500) salarios mínimos legales mensuales vigentes.

Código Penal Mexicano

Terrorismo²¹

Artículo 139.- Se impondrá pena de prisión de seis a cuarenta años y hasta mil doscientos días multa, sin perjuicio de las penas que correspondan por los delitos que resulten, al que utilizando sustancias tóxicas, armas químicas, biológicas o similares, material radioactivo o instrumentos que emitan radiaciones, explosivos o armas de fuego, o por incendio, inundación o por cualquier otro medio violento,

²⁰ <http://www.secretariassenado.gov.co/leyes/L0599000.HTM>

²¹ <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9.pdf>

realice actos en contra de las personas, las cosas o servicios públicos, que produzcan alarma, temor o terror en la población o en un grupo o sector de ella, para atentar contra la seguridad nacional o presionar a la autoridad para que tome una determinación.

La misma sanción se impondrá al que directa o indirectamente financie, aporte o recaude fondos económicos o recursos de cualquier naturaleza, con conocimiento de que serán utilizados, en todo o en parte, en apoyo de personas u organizaciones que operen o cometan actos terroristas en el territorio nacional.

Artículo 139 Bis.- *Se aplicará pena de uno a nueve años de prisión y de cien a trescientos días multa, a quien encubra a un terrorista, teniendo conocimiento de sus actividades o de su identidad.*

Artículo 139 Ter.- *Se aplicará pena de cinco a quince años de prisión y de doscientos a seiscientos días multa al que amenace con cometer el delito de terrorismo a que se refiere el párrafo primero del artículo 139.*

3.2 Breves considerações sobre a Política de Contraterrorismo dos Estados Unidos da América (“Counter-terrorism training and resources for Law enforcement”²²)

Os Estados Unidos da América são o país que mais têm investido no combate ao terrorismo, tendo em vista que em razão da sua própria política externa e com o final da Guerra Fria, fatores somados à globalização, os americanos tem se tornado alvo cada vez mais frequente dos principais grupos terroristas.

Desta forma, é possível encontrar toda uma estratégia política norte-americana arquitetada sob várias bases, que juntas formam um grande sistema de Contraterrorismo (“Counter-terrorism”).

Assim, o sistema de Contraterrorismo do Departamento de Estado Norte-Americano é composto das seguintes ações multilaterais no âmbito da legislação:

- a) “[Border Security & Immigration](#)” (tradução livre: Segurança de Fronteiras e Imigração)

²² Fonte: Departamento de Defesa do Governo Norte-Americano
<http://www.counterterrorismtraining.gov/leg/index.html>

- b) “[Communications & Equipment](#)” (tradução livre: Comunicações e equipamento)
- c) “[Critical Infrastructure](#)” (tradução livre: Infra-estrutura crítica)
- d) “[Cyberterrorism](#)” (tradução livre: Ciberterrorismo)
- e) “[Domestic Security](#)” (tradução livre: Segurança Doméstica)
- f) “[Economic & Fiscal Issues](#)” (tradução livre: Questões econômicas e fiscais)
- g) “[First Responders](#)” (tradução livre: Os primeiros a agir)
- h) “[Medical & Public Health Issues](#)” (tradução livre: Questões médicas e de saúde pública)
- i) “[Online Resources](#)” (tradução livre: Recursos Online)
- j) “[Transportation Security](#)” (tradução livre: Segurança no transporte)
- k) “[Weapons of Mass Destruction](#)” (tradução livre: Armas de destruição em massa)

Há em cada tópico supramencionado um conjunto de uma ou mais normas regulamentando os vários setores da política de prevenção e repressão ao terrorismo que ronda o Estado Norte-Americano, sendo importante destacar como a mais importantes o “USA Patriot Act” (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required To Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001 - H.R. 3162, Public Law No. 107-56²³), transformado em lei em 26 de outubro de 2001, pelo então Presidente George W. Bush, para estabelecer uma intensificação da segurança doméstica contra o terrorismo e fortalecer os mecanismos de inteligência para detectar a lavagem de dinheiro, bem como para compartilhamento de informações na investigação do terrorismo.

Observa-se que a política de contraterrorismo norte-americana não só atua criminalizando condutas terroristas, mas também atacando pontos relativos à organização dos grupos terroristas mundiais e suas bases de financiamento, tornando mais agressivo ainda o

²³ Tradução livre: Ato patriótico dos EUA – Implantação e fortalecimento da América, através da adoção das ferramentas adequadas para interceptar e obstruir os atos de terrorismo – Lei n. 107-56.

combate ao tráfico de drogas e de armas (principalmente às que tem potencial para causar destruição em massa), bem como aos crimes econômicos, sobretudo, a lavagem de dinheiro.

Por outro lado, o que se observou com a edição do Ato Patriótico Americano de 2001, dias após o atentado terrorista de 9 de setembro em Nova York, foi a adoção de medidas permitindo a invasão de lares, espionagem de cidadãos, interrogatórios e torturas de possíveis suspeitos de espionagem ou terrorismo, sem direito a defesa ou julgamento, como típica adoção do Direito Penal do Inimigo. Assim, com esse ato as liberdades civis foram flexibilizadas ao extremo e praticamente excluídas do cidadão, motivando inúmeras críticas por parte da opinião pública internacional.

Como se vê, muito embora das maneiras mais diversas, várias são as nações que capitulam o delito de terrorismo, procurando amparar seus respectivos ordenamentos jurídicos para combater esta espécie de ação criminosa, diversamente do que ocorre no Direito Penal pátrio, que, como se verá a seguir, conta atualmente apenas com a Lei n. 7170/83 e com a Lei n. 9.034/95 (Lei das Organizações Criminosas) .

Neste sentido, importante atentar que há urgência no sentido de se atualizar o ordenamento jurídico penal e processual penal brasileiros, a fim de que se alcance uma tipificação mais robusta do delito de terrorismo, bem como procedimentos de investigação próprios, estabelecendo um programa de contraterrorismo que atue tanto na esfera preventiva, como na repressora, fortalecendo sobretudo o combate a crimes econômicos que propiciam o financiamento do terrorismo.

Isto porque, na condição de país emergente, que inclusive pleiteia espaço no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil necessita de um aparato jurídico-legislativo ágil e atualizado, principalmente no que diz respeito à questão do combate ao terrorismo.

Ademais, muito embora a política externa brasileira seja norteadada pela busca da convivência pacífica entre as nações, não custa lembrar que em futuro não tão distante o país pode eventualmente tornar-se alvo direto de ataques terroristas, já que apresenta “meio propício” para atuação de células terroristas. Em nosso entendimento, “meio propício” refere-

se a ausência de políticas públicas para as regiões mais carentes, o crescimento desenfreado da corrupção nas mais diversas esferas de governo, o crescimento do tráfico de armas, de drogas e da lavagem de dinheiro (que financiam o terrorismo) e principalmente da ausência de uma política clara de combate ao terrorismo no país, tanto em nível preventivo, como repressivo.

Como em breve o Brasil será sede das duas maiores competições esportivas do mundo - Copa do Mundo de Futebol, de 2014, e Jogos Olímpicos no Rio, em 2016 – momentos em que haverá maior concentração de atletas e turistas das mais variadas nações do mundo, poderá eventualmente ser alvo de terroristas. Neste ponto, cumpre lembrar do atentado terrorista nos Jogos Olímpicos de Verão em Munique (ALE) no ano de 1972, em que 11 (onze) atletas da delegação israelense foram seqüestrados e mortos por membros do grupo terrorista palestino denominado “Setembro Negro”²⁴.

E mais recentemente surgiu o atentado terrorista em Angola, na região de Cabinda, no dia 09 de janeiro de 2010, contra a seleção de futebol de Togo, até então participante da Copa Africana de Nações. O ataque que matou 2 (duas) pessoas e feriu outras 2 (duas) foi reivindicado pelo grupo terrorista que atua contras as Forças Armadas de Angola: “Frente de Libertação do Estado de Cabinda – Forças Armadas Cabidensas” (Flec – FAC).

CAPÍTULO 4 O “TERRORISMO” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

²⁴ http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Munique

4.1 Mandados constitucionais de criminalização e o Terrorismo

A fim de garantir a proteção penal de determinados direitos fundamentais e bens jurídicos, a Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo os chamados mandados de criminalização, os quais podem ser expressos ou tácitos.

Inicialmente, vale destacar que, na visão de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, os mandados de criminalização apenas se justificam num sistema em que a supremacia constitucional e a separação de poderes se apresentem de maneira efetiva e não apenas formal. A justificativa dos mandados não se coaduna com qualquer viés autoritário, mas apenas e tão somente num regime de normalidade institucional e democrática (característica própria de um Estado Democrático de Direito), em que há distinção de normas constitucionais e leis ordinárias entre os exercentes dos poderes legislativo e executivo.²⁵

No que se refere aos mandados de criminalização tácitos, verifica-se que implicam juízos de proporcionalidade, a fim de alcançar a proibição do excesso e da proteção insuficiente. Neste sentido, “a existência de norma penal criminalizadora, fundada em obrigação constitucional tácita funciona como óbice à eventual descriminalização ou redução da esfera de proteção, em nome da proibição de retrocesso²⁶”.

Já no que se refere aos mandados expressos de criminalização, a Constituição impede que o legislador ordinário discuta se haverá ou não criminalização, avança no tratamento penal do tema e não deixa qualquer opção sobre quando deverá ocorrer a tipificação.

Ora, especificamente no que se refere ao terrorismo, é possível observar que a Constituição de 1988 lança mão de um mandado de criminalização expresso no sentido de criar mecanismo de proteção de direitos fundamentais. Como se sabe, o terrorismo é crime multifensivo e lesiona ou expõe a lesão direitos individuais como a vida, a integridade física

²⁵ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988*; Coleção Fórum de Direitos Fundamentais – André Ramos Tavares; Editora Fórum: Belo Horizonte, 2007. p. 154.

²⁶ Idem, p. 138.

e a propriedade, mas, também, o processo político, a legitimidade democrática e o Estado Democrático de Direito.

Aqui, mais uma vez, cabe atentar para os ensinamentos de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, em que a regra constitucional relativa ao mandado de criminalização não pode ser contrariada por normas de inferior hierarquia, isto é, a obrigação de criminalizar implica a proibição de descriminalizar. Tal vedação decorre da supremacia constitucional, da máxima efetividade das normas constitucionais e da proibição de retrocesso na proteção de direitos fundamentais.

Todavia, vale frisar que o citado professor não inclui o mandado de criminalização do terrorismo no rol das cláusulas pétreas, já que como conduta multifacetada não há como vincular sua descrição típica a uma conduta que teria como escopo único ou essencial a proteção de direitos individuais, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com os mandados de criminalização relativos à tortura, ao racismo (crimes que ofendem frontalmente a dignidade da pessoa humana).

4.2 A problemática da tipificação do art. 20, Lei n.7170/83 e consolidação do conceito doutrinário de “terrorismo”

Diferentemente do que se observa nas legislações alienígenas, o ordenamento jurídico brasileiro não trata de antiterrorismo, mas de crime contra o Estado e a Ordem Política e Social, conforme se pode depreender dos seguintes diplomas legais anteriores à Ditadura (1964): Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921; Lei n. 38, de 4 de abril de 1935; a Lei n. 1.082, de 5 de janeiro de 1935.

Após o golpe militar de 1964, em um novo contexto político-social, foram editados novos diplomas legais que versavam sobre a Segurança Nacional, sendo que um destes diplomas, a Lei n. 7.710, de 14 de dezembro de 1983, ainda em vigor, trouxe em seu art. 20 os chamados “atos de terrorismo” tendentes a uma finalidade política.

Observa-se que, no ordenamento jurídico pátrio, as formas de terrorismo previstas são sempre consideradas como crimes políticos, inexistindo uma real noção de conceito de “terrorismo” para fins de aplicação do Direito Penal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, todavia, o problema agrava-se ainda mais, já que é a própria “Constituição Cidadã” que traz em seu corpo a expressão “terrorismo”, sobre a qual não há consenso doutrinário e jurisprudencial.

Atualmente o “terrorismo” encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio, estando presente na Constituição Federal de 1988, bem como em outras normas infraconstitucionais de caráter penal, sem que, no entanto haja uma tipificação segura relativa ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX .

A propósito, importante atentar para as lições de Vicente Greco Filho, segundo o qual “entre os problemas atuais relativos ao princípio da legalidade (de que decorre o da determinação taxativa), destaca-se a utilização excessiva de conceitos indeterminados na descrição típica. (...) o que não se pode admitir é a incriminação por meio de tipos de conteúdo indeterminado, que não descrevem com precisão o comportamento proibido, como advertiu WESSELS e o Código Penal Tipo para América Latina, que adotou como um de seus princípios fundamentais a descrição precisa e inequívoca das proibições”²⁷.

De início, cabe destacar que na Carta Magna vigente, o “terrorismo” representa verdadeiro mandado de criminalização explícito, estando previsto no art. 5º, XLIII:

*“Art. 5º, XLIII, Constituição Federal de 1988: “a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (grifos nossos)*

Como se nota, o legislador constitucional consagrou o entendimento no sentido de enrijecer o tratamento penal à questão. Isto porque há ali o comando de que o delito de

²⁷ COSTA, & SILVA, op. cit. 2006. p. 153-154.

“terrorismo” fosse equiparado aos crimes hediondos, o que foi levado a termo pela Lei nº 8.072/90 em seu art. 2º, implicando os mesmos severos tratamentos estabelecidos, tais como: ser considerado delito inafiançável e insuscetível de anistia ou graça; ser a pena fixada cumprida inicialmente no regime fechado²⁸ (modificação introduzida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou o parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, acrescentando o parágrafo 2º que estabeleceu novos requisitos de ordem objetiva para a progressão de regime²⁹).

Ocorre que, o delito de terrorismo havia, supostamente, sido tipificado anteriormente pela Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), não sofrendo qualquer tipo de adaptação com o passar dos tempos, inclusive, após o advento de um novo panorama constitucional consagrado pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe analisar se a tipificação penal em vigor, editada em pleno regime militar, mostra-se ainda atualizada até os dias de hoje.

Assim, vejamos, inicialmente, o tipo penal de terrorismo dado pelo art. 20, da Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), ainda em vigor:

“Art. 20, L. 7.170/83 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo”

Basta uma análise superficial para a constatação de que a tipificação vigente até hoje é subjetiva no preceito primário da norma, tratando, em verdade, de “atos terroristas”, sem

²⁸ Antes da Lei n. 11.464/07 não havia possibilidade de progressão de regime aos crimes hediondos ou a eles assemelhados.

²⁹ Art.2º, parágrafo 2º, L. 8072/90: A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5(dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5(três quintos) , se reincidente.” (redação determinada pela Lei n. 11.464/07)

qualquer definição do que pudesse ser considerado “terrorismo”, carecendo, ainda, de proporcionalidade em seu preceito secundário.

Apenas para que se visualize esta desproporção, atualmente se um criminoso praticar um latrocínio, matando uma só pessoa no ato criminoso, estará sujeito a uma pena mínima de 20 (vinte) anos de reclusão³⁰, enquanto que um terrorista profissional que detone artefato explosivo em um edifício do governo, vitimando fatalmente apenas uma pessoa que seja, estará sujeito à pena mínima de 9 (nove) anos de reclusão (aplicando-se o parágrafo único parte final do art. 20, L. Segurança Nacional).

Por outro lado, através deste exemplo, nota-se a ausência de proporcionalidade na escolha pelo legislador pátrio do rigor punitivo para bens jurídicos distintos, sendo tutelado com maior rigor o patrimônio, em relação à segurança nacional.

Antes, contudo, de voltar à análise dos dispositivos em vigor, cabe verificar questão mais profunda atinente ao tipo de política criminal adotada em relação ao “terrorismo” pelo Brasil.

Para tanto, é necessário, inicialmente, verificar se há um ponto real de consenso sobre o conceito de “terrorismo”, já que de acordo com o Professor Nilo Batista³¹ há duas espécies de terrorismo: a) terrorismo de contestação, isto é, aquele de grupos que pretendem tomar o poder; e b) terrorismo de Estado, ou seja, aquele do próprio aparelho de Estado para garantir a reprodução das relações sociais tal como existem. Neste sentido, ensina o ilustre Professor, dependendo da adoção de uma ou outra visão, atrela-se uma política criminal que impede a “decantação de um conceito jurídico-penal de terrorismo aceitável para todas as tendências”³².

Neste aspecto, ainda tratando da conceituação de terrorismos, vale destacar as interpretações dadas pelo linguista e escritor Noam Chomsky, segundo o qual o terrorismo também é praticado, e muitas vezes de forma mais cruel, pelas mesmas nações que agora

³⁰ Art. 157, parágrafo 3º, parte final, Código Penal.

³¹ OLIVEIRA, Saleti & PASSETTI, Edson. *Terrorismos*. EDUC, 2006. São Paulo/SP. p. 14.

³² Idem.

buscam combatê-lo. De acordo com Chomsky, a atual “Guerra contra o terrorismo” encampada pelos Estados Unidos, após ser atingido pelos atentados de 11 de setembro de 2001, é uma grande hipocrisia pois há tempos atos terroristas piores já estavam ocorrendo no mundo, só que sem repercussão na mídia pois os alvos não tinham grande representatividade ou porque de certa forma era a própria superpotência americana quem se beneficiava politicamente.

Ainda, segundo o mesmo autor, a política de combate ao terrorismo não apresenta eficácia pois aplicada sem padronização, isto é, aquilo que é considerado, por exemplo, ato terrorista para um grupo da Turquia ou do Iraque, quando praticado por outro grupo, inclusive governamental, de um das potências mundiais deixa de sê-lo. Na tentativa de explicar este ponto, Chomsky faz uma analogia ao tempo em que se buscava definir “crime de guerra” em Nurembergue: “(...) Na verdade, é um tanto interessante o modo como se construíram os princípios de Nurembergue. Eles tiveram que decidir, em Nurembergue, o que deveria figurar como crime de guerra. E houve uma definição muito explícita, e que foi consciente. Não foi oculta. Crime de guerra é crime de guerra se os alemães o tiverem cometido e nós não. Então, por exemplo, bombardear concentrações urbanas não era crime de guerra, porque os ingleses e os norte-americanos fizeram mais desses bombardeios do que os alemães, de modo que não se tratava de um crime de guerra.(...)”³³.

Desta forma, vê-se que a conceituação jurídico-penal do terrorismo apresenta grande dificuldade, que se agrava, ainda mais, quando verificável a adoção de medidas e conceitos diversos para casos muitas vezes semelhantes. E mais, citado pelo Professor Nilo Batista, o penalista Heleno Fragoso ensinava que a “as razões pelas quais o rótulo “terrorista” é aplicado num caso e não no outro, parecem ter pouco a ver com a natureza dos atos: elas derivam dos interesses da reação oficial a tais atos”³⁴.

Diante deste quadro e da estrutura conceitual multifacetária do terrorismo, conforme se concluiu na Convenção Européia para a Repressão do Terrorismo (Strasburg, 1977), alguns

³³ CHOMSKY, Noam. *Poder e Terrorismo – entrevistas e conferências pós- 11 de setembro*. Tradução de Vera Ribeiro; Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record. 2005. p. 26.

³⁴ FRAGOSO, op. cit. 1981. p. 5.

penalistas como o já citado e ilustre mestre brasileiro Heleno Fragoso procuraram estabelecer elementos básicos do conjunto de delitos usualmente designados por terrorismo. Para Fragoso, então, tais delitos designados por terrorismo “se caracterizam a) por causar dano considerável a pessoas e coisas; b) pela criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada, e c) pela finalidade político-social.”³⁵

No tocante ao primeiro elemento (“causar dano considerável a pessoas e coisas”) nota-se que pode ser elevado à categoria moderna dos ditos crimes contra a incolumidade pública (designação derivada dos Códigos Italianos de 1889 e 1930, adotada pelo Código Penal pátrio de 1940), ou crimes de perigo comum (designação advinda do Código Imperial Alemão de 1871, com fundamento no Allgemeine Landrecht prussiano). O perigo comum foi concebido de diferentes formas por diversos doutrinadores, mantendo-se, todavia, um mesmo ponto central: para Fragoso perigo comum pode ser definido como “exposição de um número indeterminado de pessoas ou coisas a probabilidade de dano”³⁶; para Binding “indeterminação do número dos objetos expostos a perigo (*gefährdeten objekte*), pessoas ou coisas”; para Nelson Hungria seria um perigo difuso a pessoas ou coisas indeterminadas, que constituiriam o alvo de tais crimes.

E foi a partir do surgimento de definições sobre crimes de perigo, que, na 3ª Conferência para Unificação do Direito Penal (Bruxelas, 1930) foi proposto o emprego do termo “terrorismo” pela primeira vez, integrando-se de forma relevante em todas as figuras típicas propostas a expressão “common danger”.

O segundo elemento que deve integrar os delitos de terrorismo é “a criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada”, característica marcante da qual proveio o “nomem juris” de tais crimes. Em Paris, no ano de 1931, na 4ª Conferência para Unificação do Direito Penal, foi proposta a fórmula típica para o terrorismo que abrangia a intenção de aterrorizar a população, o que também foi verificado na Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo (Genebra, 1937) e mais recentemente na Convenção dos Estados

³⁵ COSTA, & SILVA, op. cit. 2006. p. 12.

³⁶ COSTA, & SILVA, op. cit. 2006. p. 162.

Árabes para a Supressão do Terrorismo (1998), em que foi incluído, ainda, o objetivo de semear pânico na população.

Por fim, o terceiro elemento trazido por Fragoso que integraria o conceito jurídico-penal de terrorismo seria a “finalidade político-social”, exposta nos terrorismos de contestação e ideologicamente encoberta nos terrorismos de Estado.

Já para Antonio Lopes Monteiro os elementos comuns na busca de uma definição de terrorismo são os seguintes³⁷:

- a) *A criação de terror*: visa criar na população um estado de alarme e de medo contínuo através da prática reiterada de atos, que isoladamente quase não são dotados de significado;
- b) *A violência*: a magnitude dos danos causados é elemento essencial do terrorismo;
- c) *O fim político do agir*: o terrorista dirige seus atos contra ordem social e política vigente, visando desestabilizá-la ou destruí-la;
- d) *O requinte na organização e preparação das atividades, bem como o nível dos membros que delas participam*;

Neste aspecto, conclui com precisão Monteiro: “o terrorismo transcende dos próprios atos concretos e das pessoas que o praticam, assumindo dimensão impessoal e política dentro de um contexto mais amplo de busca de resultados não meramente econômicos, mas que atingem outras finalidades dentro da sociedade na qual se instala³⁸”.

4.3 Outros mecanismos jurídicos de combate ao terrorismo – Lei n.9.034/95

³⁷ MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes Hediondos*: texto, comentários e aspectos polêmicos; 5ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva. 1997. p. 98.

³⁸ Art. 157, parágrafo 3º, parte final, Código Penal. p. 98.

Ao lado da acanhada tipificação atual realizada pelo art.20, Lei n. 7.170/83, pode-se ainda citar como mecanismo de combate ao terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 9.034, de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Importa frisar que referida lei foi alterada pela Lei. 10.217/2001 que ampliou seu objeto para alcançar não apenas a quadrilha ou bando (denominada impropriamente de organização criminosa), mas também as “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”³⁹.

Neste sentido, então, a “Lei do Crime Organizado” passou a permitir aplicação para as organizações criminosas terroristas, que representam a imensa maioria dos casos, eis que, com a globalização e avanço dos meios de comunicações, os terroristas têm atuado de forma organizada através de grupos e “células” com estrutura e hierarquia sofisticadas.

Apenas para explicitar o que se entende por “organização criminosa”, vale destacar o que ficou definido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Palermo (ITA), em 15 de dezembro de 2000, no art. 2º : “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”⁴⁰.

Com o advento da Lei n. 9.034/95, o ordenamento jurídico brasileiro foi contemplado com alguns interessantes e inovadores mecanismos de investigação e de colheita de provas durante a persecução criminal, que se inserem no art. 2º da citada lei, “in verbis”:

“Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

³⁹ Lei n. 9.034/95, Art. 1º – “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm.)

⁴⁰ Convenção ratificada pelo Brasil através do Dec.Leg. n. 231, publicado em 30 de maio de 2003, no Diário Oficial da União, n. 10, p. 6, segunda coluna.

I - *(Vetado)*.

II - *a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;*

III - *o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.*

IV - *a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;*

V - *infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.*

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração⁴¹”.

Assim, caso uma “célula terrorista” seja localizada em território brasileiro, esta poderá ser monitorada pelos órgãos policiais, que utilizarão da “ação controlada”, isto é, de flagrantes “retardados” ou “prorrogados”, proporcionando um maior controle de atuação e eficácia do ponto de vista da formação da prova e fornecimento de informações. Além disso, as autoridades poderão, ainda, se valer das medidas de quebra de sigilos e dados (fiscais, bancários, etc.), infiltração de agentes de inteligência (mediante autorização judicial), bem como captação e interceptação ambientais devidamente autorizadas judicialmente.

Da mesma forma, a Lei n. 9.034/95, no art. 6º⁴², assegura a “delação premiada”, beneficiando o agente que trair seu grupo, delatando a prática de crimes cometidos pela organização e apontando seus respectivos autores e partícipes. Neste caso, o terrorista que vir

⁴¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm

⁴² Lei n. 9.034/95, Art. 6º “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm)

a ser preso e colaborar com o desmantelamento da organização e prisão dos principais envolvidos deverá receber uma redução de pena de um a dois terços.

Entretanto, em que pese a existência da “Lei do Crime Organizado”, verifica-se que nosso ordenamento carece de mecanismos jurídicos mais modernos e específicos de combate ao terrorismo e seu sistema de financiamento, possibilitando um maior controle preventivo das ações desta espécie de grupo criminoso.

CAPÍTULO 5 DIREITO PENAL DO INIMIGO E TERRORISMO – FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAIS?

Outra questão de relevante interesse a ser abordada é a possibilidade ou não de aplicação do Direito Penal do Inimigo para punição de membros de células e organizações terroristas.

Primeiramente, no entanto, faz-se necessário trazer a conceituação e principais características desta modalidade de aplicação do Direito Penal.

Günther Jakobs estabelece três características fundamentais para a conceituação do Direito Penal do Inimigo: em primeiro lugar pode-se constatar um amplo adiantamento da punibilidade, ou seja, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: fato futuro); em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas (a antecipação da barreira de punição não é relevante para reduzir, correspondentemente, a pena cominada); em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou até suprimidas⁴³.

Já para Silva Sánchez, o fenômeno do Direito Penal do Inimigo foi algo incorporado a sua própria concepção político-criminal, caracterizando-se como “Direito Penal de terceira velocidade” em que coexistiriam a imposição de penas privativas de liberdade e a flexibilização dos princípios político-criminais e as regras de imputação.

O Direito Penal do inimigo constitui, portanto, uma reação de combate, do ordenamento jurídico, contra indivíduos especialmente perigosos, que nada significam. Pode

⁴³ JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*/ Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 3ª Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2008, p. 67.

ser caracterizado como um instrumento utilizado pelo Estado não para falar com seus cidadãos, mas para ameaçar seus inimigos.

Observa-se, assim, que o Direito Penal do Inimigo se origina da imbricação do “punitivismo” (exacerbação da pena como mecanismo único de controle da criminalidade) com o “Direito penal simbólico” (tipificação penal como mecanismo de criação de identidade social). E daí também se pode depreender que, no plano técnico, no Direito Penal do Inimigo o mandado de determinação, derivado do princípio de legalidade já não representa ponto de referência essencial para a tipificação penal⁴⁴.

Após este breve panorama conceitual, cabe decifrarmos as razões da aplicação do Direito Penal do Inimigo aos membros de organizações terroristas.

O Estado deve encarar os terroristas como indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação, diferenciando-se das “pessoas” que delinquem. Àqueles que buscam atentar contra o próprio Estado e seu ordenamento jurídico, considerados “inimigos” (não-pessoas; não-cidadãos), seria aplicável o Direito Penal do Inimigo.

Mas no caso do Brasil, mesmo diante de atos terroristas, seria possível a aplicação do Direito Penal do Inimigo? Como solucionar o conflito deste verdadeiro “direito penal de 3ª velocidade” com o valor supremo da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição Federal de 1988)?

A divergência de posicionamento é gerada pela discussão de poder ser ou não o terrorista enquadrado realmente como “pessoa humana”, sujeito, portanto, a tratamento digno com proteção dada pelo manto dos direitos humanos.

Para Jakobs, aqueles que atentam contra os próprios direitos humanos, bem como contra a própria organização de Estado, não podem ser considerados como sujeitos de personalidade, isto é, não podem ser considerados “pessoas”. Neste sentido, ante o não

⁴⁴ Idem, p. 72.

enquadramento como “pessoas” e sim como “inimigos” perigosos, deve ser aplicado o Direito Penal do Inimigo e não o Direito Penal do Cidadão.

Ademais, interpretando-se Günther Jakobs, é verificável que não seria “sincero” atribuir o conceito de “pessoa” àquele que atentou contra a própria garantia dos direitos humanos, aniquilando pessoas inocentes e vulnerando outras tantas, apenas para manter a “ficção da vigência universal dos direitos humanos ⁴⁵” e afastar a aplicação de normas penais e processuais penais mais severas.

Importante, neste ponto, destacar a seguinte passagem de sua obra:

“(...) A situação prévia à criação do estado “comunitário-legal” é o estado de natureza, e neste não há personalidade assegurada. Por isso, frente aos autores de vulnerações dos direitos humanos, os quais, por sua parte, tampouco oferecem uma segurança suficiente de ser pessoas, de per si permite-se tudo o que seja necessário para assegurar o âmbito “comunitário-legal”, e isto é de fato o que sucede, conduzindo primeiro uma guerra, não enviando como primeiro passo à polícia para executar uma ordem de detenção. Agora, uma vez que se tem um infrator, trocam-se o Código Penal e o Código de Processo Penal, como se fosse um homicídio por raiva ou de conflitos cidadãos parciais destas características.

Portanto, declara-se ser o autor uma pessoa para poder manter a ficção da vigência universal dos direitos humanos. Seria mais sincero separar esta coação na criação de uma ordem de direito a manter uma ordem: o “cidadão” Milosevic faz parte daquela sociedade que o coloca ante um tribunal como o era o “cidadão” Capeto. Como é evidente, não me dirijo contra os direitos humanos como vigência universal, porém seu estabelecimento é algo distinto de sua garantia. Servindo ao estabelecimento de uma Constituição mundial “comunitário-legal”, deverá castigar aos que vulneram os direitos humanos; porém, isso não é uma pena contra pessoas culpáveis, mas contra inimigos perigosos, e por isso deveria chamar-se a coisa por seu nome: Direito Penal do Inimigo.(...)”⁴⁶

⁴⁵ Idem, p. 48.

⁴⁶ Idem, p. 47- 48.

Todavia, no que se refere ao ordenamento jurídico pátrio consagrado pela Constituição Federal de 1988, fortemente embasado no principal fundamento do Estado Democrático de Direito: o **princípio da dignidade da pessoa humana**, que para o constitucionalista José Afonso da Silva representa “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida⁴⁷”, verifica-se, a princípio, não ser adotada claramente a teoria do Direito Penal do Inimigo, mesmo para os casos de terrorismo.

A adoção mera e simples dos fundamentos da teoria de Jakobs representaria uma afronta direta à Constituição Federal em vigor, eivando de inconstitucionalidade os atos persecutórios, condenatórios e de execução daqueles acusados de práticas terroristas.

Ora, a Carta Magna de 1988 traz um rol de direitos e garantias fundamentais em seu art.5º, que estabelecem balizas supremas para a sedimentação do Direito Penal e Direito Processual Penal, sendo as mais marcantes as seguintes: a legalidade, anterioridade da lei penal incriminadora e irretroatividade da lei penal “in pejus” (art.5º , XXXIX e XL); a presunção de inocência (art. 5º , LVII), regras sobre a prisão (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e LXVII); devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º , LIV e LV); proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI); publicidade dos atos processuais e dever de motivações das decisões judiciais (art.5º , LX).

Tais direitos revelam-se de vital importância para o funcionamento do sistema jurídico-penal constitucional, impossibilitados de serem alterados ou suprimidos, constituindo-se em verdadeiras “clausulas pétreas”, nos termos do art. 60, parágrafo 4º , IV⁴⁸, da Carta Constitucional em vigor.

Neste ponto, vale destacar os ensinamentos do jurista português Jorge Miranda em seu artigo “Os Direitos Fundamentais e o Terrorismo: os fins nunca justificam os meios, nem para um lado, nem para outro⁴⁹”, segundo o qual “A segurança é o ambiente do Direito, mas nunca pode prevalecer sobre o próprio Direito. O pior que poderia acontecer aos regimes liberais e

⁴⁷ DA SILVA, José Afonso: *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 23ª edição; Editora Malheiros; São Paulo/SP, 2004, p. 105.

⁴⁸ Art.60, parágrafo 4º, IV, CF/88: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV- os direitos e garantias individuais”

⁴⁹ COSTA, & SILVA, 2006. op cit. p.173-185.

pluralistas do Ocidente seria, a pretexto do terrorismo, afastarem-se dos grandes princípios jurídicos que tanto custou a conquistar e a sedimentar nas suas Constituições, nas suas leis e nas suas culturas cívicas. O pior que poderia acontecer seria, afinal, a pretexto do terrorismo, ficarem abalados os fundamentos do Estado de Direito.⁵⁰”

CONCLUSÃO

1. O terrorismo é prática criminosa que existe há séculos, todavia, não há um consenso, dada sua mutabilidade, acerca de sua definição e conceituação, dificultando ainda mais as atuações dos ordenamentos jurídicos de cada nação.

⁵⁰ Idem. p. 184.

2. Atualmente existe um consenso conceitual acerca de “atos terroristas”, que podem ser definidos como “fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é provocar terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público”, nos termos do art.1º, da Convenção para Prevenção e Repressão do Terrorismo (Genebra 1937).
3. Mais recentemente, na Convenção dos Estados Árabes para a Supressão do Terrorismo (1998), o supramencionado art. 1º da Convenção de Genebra de 1937 teve incluído em seu texto também o objetivo de “semear pânico na população”.
4. A doutrina tem se esforçado em conceituar juridicamente o terrorismo, todavia, enfrenta dificuldades em função da constatada existência de duas espécies de terrorismos: a) terrorismo de contestação (grupos que pretendem tomar o poder); e b) terrorismo de Estado (aqueles do próprio aparelho de Estado para garantir a reprodução das relações sociais tal como existem).
5. Até o momento, a melhor conceituação doutrinária para delitos designados por “terrorismo” foi dada por Fragoso, isto é, aqueles atos marcados: a) por causar dano considerável a pessoas e coisas; b) pela criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada, e c) pela finalidade político-social.
6. O “terrorismo” no ordenamento jurídico brasileiro é verdadeiro “mandado de criminalização expresso”, previsto pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLIII.
7. Atualmente, o Estado Democrático de Direito Brasileiro conta com tímidos diplomas legais para combate ao “terrorismo”, destacando-se: o art. 20, da Lei n. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional); Lei n. 8.072/90 (Crimes Hediondos); Lei n. 9.034/95 (Crime Organizado).
8. Até o momento não há tipificação do delito de terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro, existindo apenas menção a “atos de terrorismo” pelo art. 20, da Lei n. 7.170/83.

9. O art. 20, Lei n. 7.170/83 não obedece ao princípio constitucional da legalidade (art.5º, XXXIX, CF/88), vez que a descrição da conduta típica no preceito primário da norma não é certa e precisa, carecendo, ainda, de proporcionalidade no preceito secundário.
10. Em que pese o Brasil despontar no cenário político-econômico internacional como país emergente e postulante a um espaço no Conselho de Segurança das Nações Unidas, até o momento não possui uma política definida de contraterrorismo em seu território.
11. Com a globalização e avanço dos meios de comunicações, as organizações terroristas tem se aprimorado em permanecer difusas através de pequenas “células” hierarquizadas, financiadas principalmente pelo narcotráfico, tráfico de armas e pela lavagem de dinheiro.
12. O ordenamento jurídico brasileiro deve ser aperfeiçoado, dentro de uma política de governo de contraterrorismo, através de edição de leis que regulamentem com critérios os delitos de “terrorismo” e aqueles que tendem a financiá-lo, dando efetividade real ao mandado de criminalização expresso do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.
13. Na busca de novos aparatos jurídicos de prevenção e repressão do “terrorismo”, vale destacar ser de vital importância para a existência do próprio Estado Democrático de Direito, a observância e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Em consequência, a não aplicação do Direito Penal do Inimigo.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHOMSKY, Noam. *Poder e Terrorismo – entrevistas e conferências pós- 11 de setembro*. Tradução de Vera Ribeiro; Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record. 2005.

COSTA, José de Faria & SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais – Visão Luso-Brasileira – São Paulo: Quartier Latin, 2006*.

DA SILVA, José Afonso: *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 23ª edição; Editora Malheiros; São Paulo/SP, 2004.

FRAGOSO, Heleno. *Terrorismo e Criminalidade Política*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988*; Coleção Fórum de Direitos Fundamentais – André Ramos Tavares; Editora Fórum: Belo Horizonte, 2007.

HOBSBAWM, Eric. (1917). *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas - São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*/ Günther Jalobs, Manuel Cancio Meliá; org e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 3ª Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2008.

LAQUEUR, Walter. *A History of Terrorism*. New York: Little, Brown, 1997; Transaction Publisher.

MACLACHLAN, Colin M. *Manual de Terrorismo Internacional – uma guia completa de los principales grupos em todo mundo incluyendo América Latina, el Medio Oriente, Asia y Europa*; IICLA (Instituto de Investigaciones Culturales Latinoamericanas).

MONTEIRO, Antonio Lopes. *Crimes Hediondos*: texto, comentários e aspectos polêmicos; 5ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva. 1997.

OLIVEIRA, Saleti & PASSETTI, Edson. *Terrorismos*. EDUC, 2006. São Paulo/SP.

SITES PESQUISADOS

Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Mujahidin>. Acesso em: 10 out 2009 às 22h18

Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Al_qaeda. Acesso em: 20 ago 2009 às 21h32

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2008/msg700-080917.htm. Acesso em: 8 jan 2010 às 18h05

Disponível em: http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_59.pdf. Acesso em: 5 jan 2010 às 15h00

Disponível em: http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_02.pdf. Acesso em: 8 jan 2010 às 16h35

Disponível em: http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080626_10.pdf. Acesso em: 5 jan 2010 às 15h30

Disponível em: http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080626_10.pdf. Acesso em: 5 jan 2010 às 15h30

Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/html/codes_traduits/penal_textE.htm. Acesso em: 5 jan 2010 às 15h35

Disponível em: http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_45.pdf. Acesso em: 4 jan 2010 às 13h00

Disponível em: http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_31.pdf. Acesso em: 4 jan 2010 às 14h00

Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/leyes/L0599000.HTM>. Acesso em: 27 dez 2009 às 13h20

Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9.pdf>. Acesso em: 5 jan 2010 às 16h00

Disponível em: <http://www.counterterrorismtraining.gov/leg/index.html>. Acesso em: 4 jan 2010 às 22h20

Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Munique. Acesso em: 5 jan 2010 às 17h31